

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000598/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015683/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.005744/2013-07
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDI VIGIPEL E REGIAO, CNPJ n. 91.561.860/0001-50, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCELO PUCCINELLI ALVES;

E

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares seus Anexos e Afins**, com abrangência territorial em **Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Capão do Cipó/RS, Herval/RS, Morro Redondo/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Santana da Boa Vista/RS, São José do Norte/RS e São Lourenço do Sul/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS**

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

--	--	--	--

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal 220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	3,65	803,00
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	3,65	803,00
Auxiliares Segurança Privada, Vigias, Guardas.	5174-20	3,90	858,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	3,90	858,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	3,90	858,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	3,90	858,00
Garagista	5141-10	3,90	858,00
Eletricista de instalações	7156-15	3,92	862,40
Instalador	9513-05	3,92	862,40
Operador de Central	5174-20	3,92	862,40
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	5174-20	4,13	908,60
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	4,13	908,60
Vigilante	5173-30	4,69	1.031,80
Vigilante Bombeiro Civil	5173-30	4,69	844,20
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	5,63	1.238,60
Vigilante Escolta	5173-30	5,63	1.238,60
Vigilante Orgânico	5173-30	5,63	1.238,60
Vigilante Eventos	5173-30	5,63	1.238,60
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	5,63	1.238,60
Agente de Segurança	5173-10	5,63	1.238,60
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	6,08	1.337,60
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	6,08	1.337,60
Técnico Eletrônico	3132-15	6,08	1.337,60
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	6,08	1.337,60

Parágrafo Primeiro: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Parágrafo Segundo: As atividades de bombeiro civil são regulamentadas pela Lei 11.901/09 e possuem como jornada semanal 36h. O Vigilante Bombeiro Civil está sujeito à jornada normal semanal de 36h e salário hora de R\$ 4,69 ou salário mensal de R\$ 844,20.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula seguinte (“auxiliares de segurança privada”), a partir do dia 01.02.2013,

já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **6,63 %** (seis vírgula sessenta e três por cento), sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.02.2012, observado o limite do parágrafo sexto desta cláusula.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

a) R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) por hora; ou,

b) R\$ 1.031,80 (um mil e trinta e um reais e oitenta centavos) por mês de carga horária mensal de de 220h.

Parágrafo segundo: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

Parágrafo terceiro: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, “adicional por serviços em eventos”, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, a partir de 01.02.2012, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, terá uma majoração salarial no percentual de **8,94 %** (oito vírgula noventa e quatro por cento), sobre o valor de seu salário hora vigente em 01.02.2012.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Segurança Privada, as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:

a) R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por hora; ou

b) R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) por mês de carga horária mensal de 220h.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou sejam, os

a) denominados auxiliares de segurança privada, vigias, guardas, porteiros, atendentes, guardiões, porteiros de locais de diversão, agente de portaria, zelador, zelador de edifício, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, orientadores, agentes de portaria, disciplinadores, recepcionistas, fiscais de loja e outros similares que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;

b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) que não usam arma de fogo;

d) que não usam cassetete ou PR 24; e,

e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo terceiro: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

Parágrafo quarto: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

Parágrafo quinto: Para todos os fins de direito entende-se que os "AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA" são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também dedicam-se à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que lhes é atribuído como cargo.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado nas cláusulas anteriores, a partir do dia 01.02.2013, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **6,63 %** (seis vírgula sessenta e três por cento).

Parágrafo primeiro: Aos empregados que em 31.01.2013 percebiam até R\$ 1.946,00 o reajuste salarial previsto nesta cláusula será de **9,63%** (nove vírgula sessenta e três por cento).

Parágrafo segundo: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

Parágrafo quarto: Os trabalhadores, exceto os que constam da tabela salarial acima, admitidos após a data base anterior (01.02.2012) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01.2013, limitado ao salário dos que já exercem a mesma função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passarão a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Fica assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

Parágrafo Segundo: Em decorrência do presente ajuste o Sindicato Profissional signatário compromete-se a desistir de todas as ações que ingressou contra empresas e sindicatos patronais, com objeto o adicional de periculosidade.

Parágrafo Terceiro: As entidades signatárias ajustam que, se a regulamentação do adicional de periculosidade deferir aos vigilantes este direito com data anterior a 1º de fevereiro de 2013, as empresas comprometem-se a pagá-lo na folha de pagamento posterior ao mês subsequente da publicação da regulamentação.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos ASP – Auxiliares de Segurança Privada e Agentes de Atendimento de Ocorrência/Inspetor de Alarmes não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores, entretanto, como apresentam algum grau de risco, resolvem estabelecer que estes empregados passarão a perceber, a partir de 01.02.2013, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário profissional que efetivamente perceberem no mês, salvo em havendo reconhecimento de tal direito por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, hipótese em que o adicional de risco de vida pago será compensado.

Parágrafo primeiro: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

Parágrafo segundo: Os empregados que desempenham outras funções, que não as auxiliares de segurança privada e agente de atendimento de ocorrências/inspetor de alarme não fazem jus ao adicional de risco de vida previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A todos os empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, independentemente da função e/ou cargo que exerça, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

Parágrafo quarto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R\$ 12,00** (doze reais) a partir do dia 01.02.2013. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo sexto: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do

fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado.

Parágrafo sétimo: Este direito passou a ser devido aos vigilantes pela extinção da parcela “adicional por tempo de serviço – anuênio”, referida na cláusula anterior, e as empresas passaram a conceder, sob as condições disciplinadas nas convenções coletivas do trabalho dos anos anteriores.

Parágrafo oitavo: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área pública**, clientes públicos, o benefício aqui previsto passou a ser devido, única e exclusivamente, aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados, ou emergenciais, a partir de **01.08.2006**, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os vigilantes que atuarem na área pública ocorreu a partir de **01/08/2009**.

Parágrafo nono: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da **área privada**, clientes privados, o benefício previsto nesta cláusula, passou a ser devido única e exclusivamente aos que passaram a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos firmados a partir de **01.08.2006**. A implantação deste benefício para todos os demais vigilantes da área privada passou a ser devido a partir de **01/08/2008**.

Parágrafo décimo: As empresas comprometem-se a comunicar, por escrito, a FEPSP-RS, até o dia 30 de abril do corrente ano, contra protocolo, a identificação da data do fornecimento do benefício hora instituído nesta cláusula, sob pena de, em assim não fazendo a concessão, deverá ocorrer até o 5º. dia útil de cada mês. O não cumprimento do aqui previsto sujeitará a infratora ao pagamento da multa prevista nas normas coletivas da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - ESCALA 12 X 36

Fica expressamente autorizada a adoção da escala 12 x 36. A eventual prestação de serviços fora da escala 12 x 36 não descaracteriza a escala e nem prejudica ou anula o regime compensatório, desde que este serviço seja remunerado integralmente como extraordinário. Ou seja, todo serviço prestado fora da escala 12 x 36 deverá ser remunerado como extraordinário.

Parágrafo primeiro: Considerando a peculiaridade da profissão dos vigilantes, e auxiliares de segurança privada, que utilizam fardamento para a execução de seus serviços, e a proibição legal de seu uso fora do local do local de trabalho, as partes, consignam para todos os fins de direito que uma troca de uniforme demanda menos do que 10 minutos de tempo, e estabelecem que não serão computados como jornada de trabalho os períodos necessários para a troca de uniforme, no início e no final da jornada de trabalho, observado o limite de vinte minutos diários. Consignam, ainda, que estes períodos de troca de uniforme não geram qualquer direito e nem descaracterizam a jornada 12 x 36 e o regime de compensação horária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados da categoria dos: **“Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação e Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins”**.

Parágrafo único: Entenda-se como representados todos aqueles empregados que prestam serviços no segmento da segurança privada, seja ele o especializado através de vigilantes, sejam eles os serviços auxiliares prestados por auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, etc..., sejam eles os vinculados a serviços eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...), capacitação de profissionais e similares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

Parágrafo primeiro: Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação, ou não, com jornadas de até 720’ diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

Parágrafo segundo: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40’ efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

Parágrafo terceiro: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no “caput” desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20’ dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40’ de horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo quarto: Entende-se como escala 12 por 36h pura aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

Parágrafo quinto: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que nas escalas 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

Parágrafo sexto: As empresas ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida no presente instrumento.

Parágrafo sétimo: O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de vigilância, a partir de 01.02.2013, decorrente do reajuste salarial, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e da vigência da Lei 12.740/12 que instituiu o adicional de periculosidade de 30% aos vigilantes é variado. Não existe um único percentual que possa identificar este impacto porque ele depende da carga horária e escala de serviço a que estarão submetidos os trabalhadores que as

executarão. Como não existe um índice único, esta CCT identifica o impacto econômico para 6 tipos de Postos de Serviço:

- a) **23,45%** = 44h semanais diurnas;
- b) **26,06%** = 84h semanais, 12h diárias **dia**; 30 dias mês, escala 12 x 36;
- c) **28,08%** = 84h semanais, 12h diárias **noite**; 30 dias mês, escala 12 x 36;
- c) **27,56%** = 60h semanais, 10h diárias **dia**;
- e) **30,13%** = 60h semanais, 10h diárias **noite**; e,
- f) **27,17%** = 24h diárias, **todos os dias do mês**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de vigilância, a partir de 01.02.2013, decorrente do reajuste salarial, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e do adicional de risco de vida nas atividades dos mesmos é variado. Não existe um único percentual que possa identificar este impacto porque ele depende da carga horária e escala de serviço a que estarão subordinados os trabalhadores que as executarão. Como não existe um índice único, esta CCT identifica o impacto econômico para 4 tipos de Postos de Serviço:

- a) **19,38%** = 44h semanais diurnas;
- b) **22,76%** = 84h semanais, 12h diárias **dia**; 30 dias mês, escala 12 x 36;
- c) **20,14%** = 84h semanais, 12h diárias **noite**; 30 dias mês, escala 12 x 36;
- c) **21,32%** = 24h diárias, **todos os dias do mês**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento é feito para vigorar exclusivamente por 12 (doze meses), com vigência a partir de 01.02.2013, até 31.01.2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

A folha de pagamento referente ao mês de março/2013 já deverá ser paga com as majorações aqui previstas. As diferenças salariais referentes ao corrente mês deverão ser pagas até a folha de pagamento de abril/2013. Para a apuração da diferença do adicional de periculosidade referente a fevereiro/2013 deverá ser compensado o valor pago a título de adicional de risco de vida no mesmo mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, de 11 de março de 2013.

MARCELO PUCCINELLI ALVES
TESOUREIRO
SINDI VIGIPEL E REGIAO

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S